

# A BIOÉTICA COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS E DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

*Denise Tatiane Girardon dos Santos*

Mestra em Direito, linha de concentração em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí; bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta – Unicruz. Especializanda no Curso de Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Advogada. dtgsjno@hotmail.com.

## Resumo

Diante das atrocidades das experiências médicas promovidas pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial, verificou-se a necessidade de elencar normas, de cunho moral e ético, que tutelassem as práticas científicas e tecnológicas, culminando no Código de Nuremberg de 1947, revisto em 1964, ante a elaboração da Declaração de Helsinque, consubstanciados, também, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. A partir da internacionalização dos direitos humanos foram elaborados diversos Documentos protetivos. Dentre eles, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, de 2005, pregando o respeito aos direitos humanos, à dignidade humana e às liberdades fundamentais como bases para o desenvolvimento das suas premissas bioéticas, o que encontrou acolhimento na Constituição Federal brasileira de 1988. Assim, reconheceu-se a vulnerabilidade dos povos originários ante as práticas científicas e a necessidade de protegê-los, uma vez que são detentores de conhecimentos tradicionais, muitos deles almeçados por terceiros para produção em grande escala. Logo, o presente trabalho buscará demonstrar a importância dos conhecimentos tradicionais e da sua preservação, por meio de práticas científicas justas, que constituam benefícios para essas sociedades com a manutenção de suas culturas e o gozo das benesses advindas dos seus saberes. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo. Quanto ao procedimento utilizado, aplicou-se a pesquisa bibliográfica.

## Palavras-chave

Bioética. Direitos humanos. Povos indígenas. Vulnerabilidade. Proteção.

## **BIOETHICS AS A MECHANISM FOR THE PROTECTION OF TRADITIONAL KNOWLEDGE OF INDIGENOUS PEOPLES AND REPRESENTATIONS OF HUMAN RIGHTS**

### **Abstract**

Given the atrocities of medical experiments, promoted by the Nazis during the Second World War, there was the need to list the standards of moral and ethical nature that protect the scientific and technological practices, culminating in the Nuremberg Code of 1947, revised in 1964 before the drafting of the Declaration of Helsinki, also embodied in the Universal Declaration of Human Rights, 1948. From the internationalization of human rights, were developed several protective documents, including the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights, 2005, preaching respect for human rights, human dignity and essential freedoms as the basis for the development of their bioethical assumptions, which found host the Brazilian Federal Constitution of 1988. Thus, it was recognized the vulnerability of indigenous peoples against the scientific practices and the need to protect them, since they are holders of traditional knowledge, many targeted by others for large scale production. Therefore, this paper aims to demonstrate the importance of traditional knowledge and its protection through fair scientific practices, which constitute benefits for these companies, with the maintenance of their cultures and the enjoyment of the blessings, arising from their knowledge. The method of approach used was the hypothetical-deductive. On the procedure used, it is applied to literature.

### **Keywords**

Bioethics. Human Rights. Indigenous Peoples. Vulnerability. Protection.

### **Sumário**

1 Introdução. 2 Precedentes históricos e conceituações sobre bioética. 3 A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos como instrumento para a proteção às comunidades indígenas vulneráveis. 4 A preservação dos conhecimentos tradicionais e do patrimônio cultural imaterial indígenas por intermédio dos princípios bioéticos. 5 Considerações Finais. 6 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

---

Durante a Segunda Guerra Mundial os nazistas desenvolveram pesquisas científicas com seres humanos, sem atentarem, minimamente, para a integridade física e moral dos submetidos às práticas médicas, o que gerou uma significativa revolta e comoção social, fazendo com que, em 1947, o Código de Nuremberg fosse criado como uma norma portadora dos preceitos básicos da Bioética. Esse Código foi revisto em 1964, possibilitando a elaboração da Declaração de Helsinque, com regras éticas para pesquisas científicas e tecnológicas, obedecendo aos princípios da autonomia, da beneficência e da justiça.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, iniciou-se o processo de internacionalização dos direitos humanos. A DUDH passou a ser um Documento incidente, diretamente, na questão da Bioética, inclusive com o nascimento do ramo do Biodireito – o direito regulamentando questões científicas e tecnológicas. Logo, diante da preocupação em assegurar aos indivíduos, ou grupos de indivíduos, o respeito aos direitos humanos, à dignidade humana e às liberdades fundamentais, foi aprovada, em 2005, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH).

Especificamente, em relação aos povos indígenas, considerados vulneráveis diante de suas culturas e práticas tradicionais não atreladas à sociedade urbanizada, além da DUBDH outros instrumentos internacionais preocuparam-se em tutelá-los, como a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (Organização..., 1989) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, todos reconhecendo a vulnerabilidade dos povos originários ante as práticas científicas e a necessidade de protegê-los. A Carta Federativa do Brasil, ao reconhecer a dignidade humana e acolher os Documentos internacionais de direitos humanos, igualmente contém significativos princípios, objetivos e disposições que visam à proteção desses povos.

A partir da Bioética é possível que seja assegurada a preservação da diversidade cultural e biológica das comunidades autóctones diante da realização de práticas científicas justas, que signifiquem a preservação dos conhecimentos tradicionais e o retorno de benefícios advindos do desenvolvimento de quaisquer estudos, científicos

e tecnológicos, que tenham, por base, esses saberes tradicionais, caracterizadores das sociedades originárias em obediência aos princípios da dignidade e liberdade humanas e do direito à diferença, à autodeterminação e ao desenvolvimento.

## 2 PRECEDENTES HISTÓRICOS E CONCEITUAÇÕES SOBRE BIOÉTICA

---

O termo “bioética” – do grego: “bíos” (vida) e “*éthiké*” (ética) – surgiu em 1971 na Universidade de Wisconsin, nos Estados Unidos, elaborado pelo professor da área de Oncologia Van Rensselaer Potter, que a definiu como a ciência da sobrevivência humana, um instrumento garantidor do futuro, vinculando a ética à necessidade de preservação da vida no planeta a partir da reflexão das atitudes humanas (Potter, 1971).

Diante das experiências médicas nazistas realizadas durante a Segunda Guerra Mundial, desenvolvidas, principalmente, pelo médico Josef Mengele, verificou-se a violação dos mais basilares direitos, essenciais aos seres humanos, de modo que foram elaboradas regras bioéticas, em 1947, a partir do Código de Nuremberg, em decorrência do julgamento dos crimes praticados pelos nazistas durante a guerra (Garrafa, 2001); em 1964 foi revisto, dando azo à Declaração de Helsinque. Assim, foram tratadas questões relacionadas às pesquisas e ao desenvolvimento tecnológicos na Biomedicina e com os avanços da Engenharia Genética – mormente, a clonagem (Sauwen; Hryniewicz; Leite, 1998).

A comoção geral, ocasionada pelas atrocidades da guerra e pelos experimentos nazistas, alicerçou o Código de Nuremberg sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e o regramento, com base nele, à conduta científica, dando uma autoridade moral ao Código, suficiente para a aceitação das nações (Garrafa; Prado, 2001). Além disso, em 10 de dezembro de 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, representando a consolidação de uma ética e moral universais, talhadas no consenso de valores a serem seguidos pelas nações, e a criação de um “sistema internacional de proteção [...] quando, internamente, os órgãos competentes não apresentarem respostas satisfatórias na proteção dos seres humanos protegidos”, conforme Mazzuoli (2000, p. 103).

Ainda, contudo, que a humanidade tenha evoluído consideravelmente na proteção dos direitos humanos a partir da Bioética, regulamentando os procedimentos científicos com fulcro na observância de suas consequências, com o Código de Nuremberg, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, posteriormente, a Declaração de Helsinque, ainda foram concretizadas práticas essencialmente condenáveis, das quais Pessini e Barchifontaine (1998) destacam três: em Nova York, no hospital Willowbrook, de 1950 a 1970, foi injetado o vírus da hepatite em crianças com limitações mentais; no Hospital Israelita de Doenças Crônicas, em 1963, a infecção de idosos com células cancerosas vivas; por fim, o terceiro e mais longo dos experimentos, de 1932 a 1972, no Alabama, na comunidade negra Tuskegee, onde pessoas foram infectadas com sífilis durante 40 anos.

Esses casos, todos nos Estados Unidos, levaram a uma mobilização social e à organização da sociedade civil, que passou a exigir do Estado providências para a extirpação desse tipo de prática científica. Em 12 de junho 1974 foi criada a Comissão Nacional para a Proteção de Seres Humanos em Pesquisa Biomédica e Comportamental, visando a evidenciar os princípios éticos norteadores das pesquisas com seres humanos. Após a realização dos estudos, concluiu-se que três premissas deveriam ser observadas:

O primeiro princípio destacado é o da autonomia – ou do respeito à opinião e escolhas, segundo valores subjetivos –, e visa a assegurar que todas as pessoas devem decidir, livremente, sobre os seus interesses, sendo devidamente informadas sobre os procedimentos que participarão (Barboza, 2009). Assim, a liberdade e o conhecimento prévio passaram a ser definidos como “Consentimento Livre e Esclarecido”, cuja exigência para validade é que o paciente possua a capacidade de discernimento e consentimento, a partir do repasse de informações suficientes sobre o procedimento que irá se submeter, sem coação ou qualquer constrangimento (Dias Pereira, 2004).

O segundo princípio, da beneficência, é voltado aos profissionais, que devem assumir o compromisso de não acarretar danos, tornar mínimos os riscos e buscar os benefícios do procedimento, haja vista que a ciência possui o fim precípua de preservar a vida humana com o máximo de bem-estar (Durand, 2003).

Assim, é obrigação a busca do bem, da cura, do tratamento de patologias ou do desenvolvimento de tecnologias que viabilizem o conforto das pessoas (Beauchamp; Childress, 2002).

Por fim, o terceiro princípio é o da justiça – ou imparcialidade quanto aos riscos e aos benefícios –, devendo todas as pessoas ser tratadas de forma igualitária, dignamente, sem nenhuma distinção de credo, cor, gênero ou classe social. Assim, a imparcialidade deve ser soberana durante quaisquer procedimentos ou experimentos biomédicos, pois os benefícios das pesquisas também devem ser distribuídos de forma equânime (Diniz; Guilhem, 2002).

Dessa feita, há, definitivamente, a ruptura entre a ética paternalista, na qual o profissional de saúde era soberano na decisão sobre o que seria melhor para seu paciente, e, agora, com a adoção de uma postura mais racional e imparcial, quando é assegurado ao paciente a participação e o diálogo com o médico, a fim de decidirem conjuntamente; ou seja, o paciente dialoga com o médico e resolve, junto com ele, o melhor tratamento a ser aplicado (Diniz, 1999).

Assim, nas últimas décadas, a Bioética ampliou, significativamente, sua importância, atuando em vários segmentos e revelando-se uma ciência multidisciplinar, na medida em que auxilia na articulação, na integração e na mediação de muitas disciplinas, uma vez que busca a reflexão sobre as consequências dos atos promovidos à humanidade, o que é comum à maioria das ciências (Mattos; Siqueira, 2005). Isso se deu pelo fato de que a ciência e a tecnologia avançaram significativamente o ponto de Hans Jonas (2006, p. 24) definir o homem tecnológico como *homo faber*, destacando que a “tecnologia assume um significado ético por causa do lugar central que ela agora ocupa subjetivamente nos fins da vida humana”.

Logo, essa ciência extrapolou a sua temática originária, que é a área filosófica, com concentração na ética para extravasar às demais ciências, apresentando-se como um requisito preliminar para garantir que o conhecimento, gerado pelo ser humano, seja benéfico para o próprio ser humano, de forma imparcial e igualitária, uma vez que possibilita que todos os atores interajam, ativamente, na busca pela evolução científica e tecnológica, mas, sempre, atentando para a ética e para os princípios. Pessini e Barchifontaine (2007, p. 12) assim ressaltam:

A Bioética é, hoje, um ramo ou campo da filosofia, em particular, da ética, com características próprias, suficientes para assegurar-lhe individualidade, sobretudo pelo seu campo de abrangência (ciências da vida, da saúde e do meio ambiente, em interface), pela sua multi e transdisciplinariedade e pelo pluralismo com a participação de todos os atores que possam estar envolvidos em determinada questão ética (campo de abrangência da Bioética).

A Bioética, portanto, se constitui em um instrumento para manter, ininterruptamente, o controle sobre o desenvolvimento científico e tecnológico a partir da limitação em servir a humanidade beneficentemente, de modo democrático, pregando a responsabilidade quanto às ciências da vida, asseverando o respeito da pessoa humana pelo imperativo da vigilância ética.

A partir da integração entre ciência, tecnologia, legislação, biomedicina, meio ambiente, sociedade e política, a Bioética apresenta-se como um elo entre esses segmentos, alicerçada na dignidade, no bem-estar e na harmonia das relações humanas, favorecendo a tolerância e o convívio entre as diferenças, e, com isso, influenciando nas consequências dessas interações para a humanidade (Garrafa, 2001).

Nesse ínterim, cabe destacar a visão de Hannah Arendt (1989), que condiciona o nascimento do direito à vida social humana, participativa, comunitária, quando as relações humanas necessitam de regulamentação para se manterem salutaras. Por conseguinte, a Bioética, a partir do Código de Nuremberg, passou, também, a integrar o Direito, fazendo seu uso para afirmar a liberdade e a dignidade das pessoas quanto às práticas médicas, científicas e tecnológicas, uma vez que é inviável o desenvolvimento dessas disciplinas sem a consideração de uma postura ética, imparcial e bem-intencionada sobre o ser humano e para o ser humano.

A partir no momento em que o Direito necessitou intervir na ciência, surgiu o ramo do Biodireito, elencado na dignidade da pessoa humana, tratando das mais variadas questões, como o aborto, a manipulação genética e as pesquisas com seres humanos (Guerra; Magno, 2005). Além disso, a Bioética e o Biodireito vinculam-se aos direitos humanos por tratarem de questões que extrapolam as fronteiras nacionais, e são reguladas por intermédio de Documentos internacionais, incidentes nos ordenamentos jurídicos nacionais (Comparato, 2007).

Logo, a partir da afirmação da prática do bem, da observância ao conforto e ao bem-estar de todas as pessoas – das que participam de algum procedimento experimental ou para o grande grupo, beneficiado com tais pesquisas –, a Bioética condena e procura erradicar o mal que métodos que não observem a liberdade e a dignidade humana possam causar a toda a humanidade – as consequências negativas que, muitas vezes, não podem ser mensuradas. Badiou e Uribe (2004) destacam esse ponto e enfatizam como o direito pode e deve ser utilizado como um mecanismo para garantir a aplicação ótima da Bioética:

La ética es aquí concebida a la vez como capacidad a priori para distinguir el Mal (ya que en el uso moderno de la ética, el Mal – o lo negativo – está primero: se supone un consenso sobre lo que es bárbaro) y como principio último del juzgar, en particular del juicio político: es lo que interviene muy patentemente contra un Mal identificable a priori. El derecho mismo es ante todo el derecho “contra” el Mal. Si se exige el “Estado de derecho”, es porque él se basta a sí mismo para autorizar un espacio de identificación del Mal (es la “libertad de opinión” la que, en la visión ética, es en primer lugar libertad de designar el Mal) y provee los medios para arbitrar cuando el asunto no está claro (sistemas de precauciones judiciales).

Além disso, a Bioética, que desconhece fronteiras, uma vez que a dignidade e o respeito pelo ser humano são preocupações e necessidades universais, se revela um fenômeno de abrangência internacional, atingindo a todos os povos, culturas, ideologias e crenças religiosas. Engelhardt Jr., (1988, p. 36), no entanto, ressalta que o fundamento da Bioética possui supedâneo em uma moralidade essencial, mas que esta somente pode existir diante de um compromisso moral particular: “Não existe bioética essencial fora de uma perspectiva moral particular. Além do mais, existem muitas e profundas interpretações morais diferentes: a bioética está no plural”.

Resta evidenciado, portanto, que a Bioética – a ética nas relações humanas –, em especial naquelas onde se buscam a evolução científica e tecnológica, não é compromisso, apenas, dos pesquisadores envolvidos, mas, sim, de todas as pessoas, uma vez que as noções de dignidade, liberdade, direito e justiça devem, sempre, ser observadas, a fim de que todos os procedimentos humanos – em especial os científicos e tecnológicos – não se desvinculem de seu principal desígnio: o bem-estar da humanidade.

### **3 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO PARA A PROTEÇÃO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS VULNERÁVEIS**

---

A construção da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH) enfrentou intrincada discussão, pois algumas nações – mais ricas – primeiramente desejavam que o Documento fosse limitado às práticas biomédicas e tecnológicas, enquanto aquelas em desenvolvimento reclamavam por uma abrangência ampla, que viesse a atingir questões plurais, como as sociais, ambientais e sanitárias, atentando as suas próprias realidades e preocupadas com a qualidade de vida das próximas gerações, e esta acabou prevalecendo (Barbosa, 2006).

A Unesco, a partir de seu Comitê Internacional de Bioética, elaborou o texto da Declaração, que foi aprovado na 33ª Sessão da Conferência Geral da Unesco em 19 de outubro de 2005. Esse Documento, essencialmente, promoveu uma atualização no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, haja vista que procurou orientar as normas internacionais sobre direitos humanos, pregando o respeito aos direitos humanos, à dignidade humana e às liberdades fundamentais como bases para o desenvolvimento das suas premissas bioéticas (Pessini; Barchifontaine, 2007).

Ainda que não tenha força de lei, a DUBDH materializou princípios que vão ao encontro da proteção de populações e comunidades vulneráveis, primando pela liberdade e pela dignidade da pessoa humana como questões preliminares, oportunizando um arcabouço sólido de preceitos às nações, viabilizando a elaboração de normas que procurem efetivá-las. O texto final é composto por 28 artigos, posto que o artigo 1º delimita seu âmbito, o artigo 2º determina seus objetivos, os artigos 3º ao 17 enaltecem seus princípios, os artigos 18 ao 21 determinam a forma como esses princípios deverão ser aplicados, os artigos 22 ao 25, o papel dos Estados na promoção da Declaração, sendo as disposições finais elencadas nos artigos 26 ao 28 (Organização..., 2005).

No preâmbulo, tal instrumento reconhece a liberdade da ciência e da pesquisa, e ressalta que o desenvolvimento nas áreas da ciência e a tecnologia devem, sempre, promover o bem-estar dos indivíduos e dos grupos a partir da reflexão moral e ética. Sendo assim, pode-se afirmar que a DUBDH é um marco histórico, tendo em vista que é o primeiro Documento de amplitude internacional a tratar sobre os princípios da Bioética e sua aplicação (Sané, 2006).

Essa importância é identificada, dentre outros pontos, pelo avanço quanto à proteção dos povos vulneráveis, como os indígenas, pois, no artigo 8º, delibera que essa singeleza de grupos determinados deve ser respeitada e protegida, assim como a integridade individual:

Artigo 8º – Na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos, da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas, deve ser tomada em consideração a vulnerabilidade humana. Os indivíduos e grupos particularmente vulneráveis devem ser protegidos, e deve ser respeitada a integridade pessoal dos indivíduos em causa (Organização..., 2005).

As orientações e princípios, elencadas da Declaração em comento, são de incomensurável relevância para a efetiva proteção dos povos vulneráveis, tanto na proteção da integridade dos indivíduos/grupos quanto dos seus conhecimentos tradicionais, uma vez que determina que o consentimento prévio, livre e esclarecido, com base em informações adequadas, é obrigatório (artigo 6º). Por isso, condena toda espécie de discriminação, ou estigmatização, pois considera como ato violador da dignidade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (artigo 11) bem como prevê que os benefícios, oriundos de quaisquer pesquisas científicas e suas aplicações tecnológicas, sejam compartilhados com os indivíduos/grupos envolvidos (artigo 15).

A reflexão ética e moral, nesse caso, por parte dos Estados, torna-se imprescindível para que as premissas da DUBDH sejam efetivadas, haja vista que eles deverão elaborar normas que atendam aos reclames bioéticos, vinculando a ciência e a tecnologia às realidades de muitas comunidades, como a pobreza e a vulnerabilidade,<sup>1</sup> ante as dimensões sociais, jurídicas e ambientais (Saada, 2006). Especificamente em relação às pesquisas científicas, Macklin (2004, p. 60-61) ressalta que a vulnerabilidade pode ser constatada em “grupos étnicos e raciais

---

<sup>1</sup> A Declaração de Helsinque conceituou a vulnerabilidade de pessoas às pesquisas: “Algumas populações envolvidas em pesquisas são vulneráveis e precisam de proteção especial. As necessidades particulares dos que apresentam desvantagens econômicas e médicas têm de ser reconhecidas. Também se requer especial atenção aos que não podem dar ou recusar o consentimento por si mesmos, àqueles que podem se sujeitar a dar consentimento em situações de dificuldade, àqueles que não se beneficiam diretamente da pesquisa e àqueles para quem a pesquisa se combina com cuidados.”

minoritários” e “membros de comunidades sem conhecimento dos conceitos médicos modernos”, logo, sem capacidade, ou “liberdade limitada, para consentir na pesquisa ou recusar-se a participar dela”.

Não obstante, outros dispositivos significativos quanto à proteção dos povos vulneráveis são o artigo 12, que trata sobre a diversidade cultural e o pluralismo, e o artigo 14, que vincula e veicula práticas de promoção da saúde com o desenvolvimento social, conduzindo os Estados a assumirem a responsabilidade de promoverem o progresso científico e o desenvolvimento tecnológico, de modo que seus resultados impliquem uma melhor qualidade de vida para toda a população, incluindo a extirpação da marginalização e a proteção ao meio ambiente, ecologicamente salutar, dentre outros. Afinal, a partir da degradação ambiental constatada atualmente, a preservação da vida humana é uma preocupação latente, pois, conforme leciona Dworkin (2009, p. 107), “[...] consideramos importante que as pessoas vivam bem, e em razão disso julgamos ter a responsabilidade não só de não eliminar a possibilidade de existência das gerações futuras, mas também de deixar-lhes um justo quinhão de recursos naturais e culturais”.

Pontuando-se a questão indigenista, pode-se destacar outro Documento Internacional, que é a Convenção da Diversidade Biológica – assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro no período de 5 a 14 de junho de 1992 –, esta que, preambularmente, reconheceu a “estreita e habitual dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais” e, especificamente no artigo 8<sup>a</sup>, determinou que são de responsabilidade dos Estados-Membros o respeito, a preservação e a manutenção dos conhecimentos e práticas tradicionais (Brasil, 2000). Com isso, há o favorecimento da evolução natural e salutar das comunidades tradicionais, que são muito importantes na preservação do ambiente, pois suas práticas são sustentáveis, devendo haver a distribuição justa dos benefícios provenientes do uso desses conhecimentos se os detentores assim desejarem tal uso (Santilli, 2003).

Da mesma forma que a atenção à diversidade biológica, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada pela Unesco em Paris em 17 de outubro de 2003, trata sobre questões bioéticas de proteção dos vulneráveis, pois, já em seu Preâmbulo, reconhece a importância das comunidades indígenas na

produção, preservação, conservação e recriação do patrimônio cultural imaterial, favorecendo o enriquecimento da diversidade cultural, haja vista que a Convenção foi elaborada com a finalidade de proteger o patrimônio cultural imaterial, por meio do respeito, da conscientização e da cooperação entre os povos.

Veja-se, assim, que a Bioética permeia todos os campos do Direito Internacional, inspirando a elaboração de Documentos que contenham a preocupação em atentar para a vulnerabilidade das comunidades e promover soluções que visem à preservação e à evolução desses grupos. A universalidade dos princípios éticos é patente, calcada em mínimos éticos, ou seja, conteúdos mínimos da moral e da ética, como a liberdade, a dignidade, a essencialidade humana, a diversidade cultural, o pluralismo e o multiculturalismo, e deve ser assegurada a todos de modo igualitário (Tealdi, 2006).

Logo, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos vincula, de forma harmônica, a Bioética e os direitos humanos, tendo em vista que, a partir de práticas que considerem a ética e o respeito ao próximo – em especial a indivíduos/grupos tidos como vulneráveis e que possam ser alvos de pesquisas científicas –, pretende-se atingir um mundo mais igualitário e com respeito aos direitos essenciais de todas as pessoas.

## **4 A PRESERVAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL INDÍGENAS POR INTERMÉDIO DOS PRINCÍPIOS BIOÉTICOS**

O termo “conhecimentos tradicionais<sup>2</sup>” foi definido pela Wipo<sup>3</sup> (World..., 1999) como aqueles que mantêm traços anosos, antropológicos, mas que continuam a ser praticados e desenvolvidos, como o “conhecimento indígena”, o “folclore”, a “medicina tradicional”; além disso, pertencem a determinados grupos, que os conservam, assim como os indígenas (Villamar, 1999). Configuram-se em

---

<sup>2</sup> Também Diegues (2000, p. 30) definiu como “o saber e o saber-fazer a respeito do mundo natural e sobrenatural, gerados no âmbito da sociedade não urbano/industrial e transmitidos oralmente de geração em geração”.

<sup>3</sup> Sigla de World Intellectual Property Organization (Organização Mundial da Propriedade Intelectual).

saberes, portados por uma coletividade, diversos em cada sociedade, em que o aspecto antropológico e histórico é essencial para sua manutenção, uma vez que são repassados entre gerações, mantendo o conhecimento no grupo e permitindo o aperfeiçoamento constante (Varese, 1996).

Esses conhecimentos foram associados, inclusive, ao artigo 8º da Convenção sobre a Diversidade Biológica supramencionada, ante o conceito de conservação *in situ*,<sup>4</sup> quando os países devem respeitar e preservar os conhecimentos, as inovações e as técnicas das sociedades aborígenes (Wapixana, 1999). Essa proteção deve se dar, inclusive, quanto a direitos de propriedade intelectual,<sup>5</sup> uma vez que, se tal conhecimento for promovido em escala industrial, que isso ocorra com a livre-aprovação dos seus legítimos detentores, além da participação nos benefícios, evitando que uma transferência – patenteamento – venha a pôr em xeque a proteção do conhecimento tradicional. É imprescindível, portanto, que haja uma identificação desse patrimônio imaterial, evitando a biopirataria e os danos que as sociedades originárias podem padecer (Shiva, 2001).

Ainda que seja notório que a exploração dos recursos, que possuem valor comercial, não pode ser promovida de modo indiscriminado – uma vez que as comunidades, historicamente, detêm o conhecimento, o aplicam e o aperfeiçoam –, o Brasil não dispõe de uma legislação específica e efetiva para garantir que os chamados contratos de bioprospecção<sup>6</sup> sejam firmados e que essas comunidades possam se beneficiar com o desenvolvimento de produtos, oriundos de seus conhecimentos,

---

<sup>4</sup> Expressão da Língua Latina que significa “no lugar”.

<sup>5</sup> A Convenção Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Wipo, sigla na Língua Inglesa) define como Propriedade intelectual a soma dos direitos relativos às obras, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, às firmas e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico (Barbosa, 2003).

<sup>6</sup> Bioprospecção pode ser definida como o método ou forma de localizar, avaliar e explorar sistemática e legalmente a diversidade de vida existente em determinado local. Tem como objetivo principal a busca de recursos genéticos e bioquímicos para fins comerciais (Santos, 2007).

de modo que é possível que sejam patenteados sem qualquer ônus (Cunha, 1999). Essa preocupação se torna ainda mais latente pelo fato de que o Brasil é um dos países que detém a maior biodiversidade<sup>7</sup> do mundo.

Fernández, Aldama e Silva (2002, p. 8), ao tratarem sobre questões de biodiversidade, conservação, uso sustentável e a repartição dos benefícios, demonstram inquietação quanto aos conhecimentos tradicionais, que, diante do avanço científico, necessitam de proteção concreta para que sejam preservados, e, quando utilizados em grande escala pelo domínio público, que seja observado o retorno, como benefícios, para os seus detentores:

Personas ajenas a las comunidades indígenas y tradicionales han documentado durante siglos el conocimiento y coleccionado materiales biológicos. Porciones significativas de su diversidad natural y su conocimiento han sido registradas, reproducidas y diseminadas ampliamente. Con la emergencia de la bioprospección moderna, este proceso se incrementa durante los años recientes. [...] no obstante, el reconocer el problema y desarrollar un código de ética no cambia el hecho de que el conocimiento ha sido puesto para el dominio público y usado para desarrollar productos farmacéuticos sin ninguna distribución de beneficios o ningún reconocimiento de los autores colectivos.

A preocupação é legítima e necessária sob o risco de que as sociedades originárias sejam, extremamente, prejudicadas com a descaracterização de seus conhecimentos, a partir do momento em que forem sendo apropriados por terceiros interessados (Argueta, 1997). Além disso, destaca-se o fato de que, pela legislação brasileira, os índios possuem capacidade relativa, não sendo os legítimos proprietários dos territórios que ocupam, mas, apenas, usufrutuários exclusivos (Diniz, 1997).

Consoante leciona Silva (2008, p. 856), tais terras são de propriedade da União para fins de reserva e preservação para ocupação indígena. A posse desses territórios implica gozo, pelos índios, dos recursos e riquezas naturais, estes que são,

---

<sup>7</sup> O termo biodiversidade foi usado pelo biólogo Edward O. Wilson na década de 80 e, na perspectiva científica, significa a totalidade da variedade de vida, estudada em três níveis: ecossistemas, espécies e genes (Wilson, 1997). Atualmente, é um termo empregado para expressar a diversidade de seres vivos, de florestas e/ou de mudanças climáticas, o que pode ser um ponto negativo na medida em que obscurece a noção exata de biodiversidade.

vitalmente, necessários a sua preservação física e cultural (Bastos; Martins, 2002). O artigo 22, inciso XIV da Constituição Federal, dispõe que “compete privativamente à União legislar sobre: [...] populações indígenas; [...]”. (Brasil, 2013). Segundo Bastos e Martins (2002), tal previsão não possui o condão de nivelar culturas, mas, sim, de tutelar culturas diferentes, não dimensionadas pelo nível de armazenamento de conhecimentos, mas de tradição e forma de vida.

A Constituição Federal dedicou um Capítulo exclusivo para os assuntos indigenistas, qual seja, o VIII – Dos Índios, pertencente ao Título VIII (Da Ordem Social), esse que é composto pelos artigos 231 e 232. Tal Capítulo está imbuído como questão de direito fundamental, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à mulfacetariedade cultural, de modo que, diante de tais premissas, visou a tutelar, de forma ampla, as várias questões que envolvem o direito indigenista (Beckhausen, 2007).

Nos termos do artigo 231, *caput*, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Lenza, 2008). Logo, tutela os direitos voltados à proteção dos povos indígenas, tais como a ocupação do território, o aproveitamento dos recursos hídricos, as possibilidades de remoção, a validade dos atos de terceiros, dentre outros.

Sendo assim, seria um contrassenso que, sendo os povos indígenas usufrutuários exclusivos dos territórios a eles destinados, fosse permitida a interferência de terceiros, interessados na assimilação dos recursos naturais ou nos conhecimentos tradicionais; quiçá, que estes se apropriem e gozem de benefícios que deveriam ser destinados aos seus legitimados.

A Carta Magna, nos artigos 215 e 216, tutela o patrimônio cultural e determina os meios utilizados para sua proteção, reconhecendo a existência e o valor das manifestações imateriais e memórias históricas e identitárias dos povos originários. Esse patrimônio se revela geral, intangível, contudo, científico, e formado pelo conhecimento, pela sabedoria e pelas práticas sociais (Rodrigues, 2001). A

necessidade de uma proteção especial se dá por conta da especificidade das culturas e dos conhecimentos, que são antropológicos, históricos, coletivos e subjetivos, consoante pontua Dantas (2006, p. 90):

Os saberes dos povos indígenas, assim como os de toda comunidade tradicional, conforme visto anteriormente, constituem fenômenos complexos construídos socialmente a partir de práticas e experiências culturais, relacionadas ao espaço social, aos usos, costumes e tradições. Por ser coletivamente construído, possuem características marcantes de relações compartilhadas, de intercâmbios, de solidariedades, o que os difere, substancialmente, do caráter individualista da propriedade privada.

Quanto ao pluralismo cultural e à diversidade, verdadeiras pilastras da Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos, consubstanciam-se em caminhos para possibilitar uma conversação multidisciplinar e bioética entre o relativismo cultural e o universalismo dos direitos humanos. O artigo 1º da DUBDH reconhece as práticas culturais, mas as subordina aos fundamentos de dignidade, de liberdades e de direitos, humanos e fundamentais. Essa disposição afeta tanto a posição antropológica, de tolerância comportamental e valores culturais, quanto aos direitos humanos, universais (Diniz, 1999) – mas relativos, posto que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, devendo ser pautados de forma equânime, mas considerando-se as diferenças culturais e regionais, caracterizadoras dos povos (Lucas, 2010).

É nesse ponto que se faz necessário distinguir o relativismo cultural (metodológico) do relativismo moral, a fim de possibilitar à Bioética a conversação entre as várias culturas para que não haja determinações de comportamentos: enquanto aquele se apresenta como um princípio que confere austeridade à observação e à descrição das culturas, erradicando a formação de juízos de valores – que devem ser, apenas, descritivos, e não prescritivos – este se ampara na falácia naturalista, dando uma neutralidade às questões que devem ser analisadas concretamente, pois se tratam de culturas diferentes, sem possibilidade de valoração (Bellino, 1997).

Nesse passo, tem-se que não é negativo o contato entre sociedades indígenas e não indígenas; ao contrário, a possibilidade de integração cultural é algo, grandiosamente, positivo, pois não significa a perda da cultura originária para a assimilação de outra, uma vez que a evolução existe em todos os povos e os índios não podem ficar excluídos de desfrutar das facilidades que o mundo moderno pode lhes oferecer, se eles assim desejarem.

O direito à diversidade cultural tanto os indígenas quanto os demais cidadãos brasileiros possuem de forma igualitária e sem ressalvas. Para tanto, deve haver o conhecimento das diferenças entre os povos, para poderem ser geradas condições de eles se respeitarem mutuamente, sem haver exigências de submissão ou de abdicção de certas práticas ou costumes. Beckhausen (2007, p. 35), quanto ao assunto, expõe que:

O direito à diversidade cultural é uma garantia concedida a determinados grupos culturalmente diferenciados de que suas tradições, crenças e costumes possam ser preservados e protegidos frente a movimentos de interculturalidade, ou seja, ninguém pode ser obrigado a abster-se de possuir suas próprias tradições, crenças e costumes, ou mesmo de ser obrigado a aderir às tradições, crenças e costumes de outros grupos. Trata-se de um direito fundamental de primeira dimensão, cujo titular é o indivíduo e que pode ser oponível erga omnes. [...].

Enquanto não houver uma comunicação sadia, entretanto, a indiferença continuará a se sobrepor à diferença, ao diálogo, ao crescimento mútuo, e é nessa perspectiva que a Bioética atua, pois busca alternativas para que as interações sociais – além de econômicas, científicas e tecnológicas – sejam promovidas de forma salutar. Especificamente, em relação ao acesso dos conhecimentos tradicionais e dos recursos naturais e genéticos por não indígenas, há políticas que focalizam o consentimento prévio informado (CPI) das comunidades originárias, para assegurar que elas se beneficiem dos resultados obtidos.

Muitos Documentos internacionais determinam que o CPI deve ser obtido, previamente, antes dos conhecimentos e recursos serem acessados, como a Convenção sobre Diversidade Biológica, nos artigos 10 (utilização sustentável de componentes da diversidade biológica) e 15 (acesso a recursos genéticos), a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, no artigo 6º (consulta prévia),

a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, artigo 10 (sobre a remoção dos territórios), 19 (consulta prévia) e 28 (direito à reparação e/ou indenização, ante o confisco de terras), dentre outros (Organização..., 1992). A autorização deve ser obtida junto ao órgão governamental competente, este que deve, antecipadamente, consultar e abranger as comunidades locais (Firestone, 2003). Assim, esse consentimento é uma garantia às sociedades aborígenes de participação efetiva em projetos, promovendo a confiança e o entendimento entre as partes.

Conforme referido anteriormente, a Bioética interliga-se com os direitos humanos por conta do objeto em comum tutelado, e ambos incidem universal, regional e localmente. Assim, a Constituição Federal brasileira, por recepcionar os Documentos internacionais, concedendo-lhes força constitucional, consoante à previsão do artigo 5º, parágrafos 2º e 3º, permite a proteção dos povos indígenas considerados vulneráveis, pois atende às questões de Bioética e de Biodireito também a partir da ratificação e comprometimento das premissas contidas nos Documentos internacionais de direitos humanos.

Nesse ínterim, a Carta Federativa de 1988 inovou ao romper com a ideia de integração nacional dos povos indígenas a partir do reconhecimento de suas diferenças, abandonando a perspectiva orfanológica e integracionista, permitindo a eles a liberdade para desenvolverem suas culturas e existirem como povos com características próprias, dedicando o Capítulo VIII – Dos Índios –, composto pelos artigos 231 e 232 para os assuntos indigenistas, considerados como direitos fundamentais (Grupioni, 2001).

Já em relação à afirmação da Bioética, podem-se apontar as seguintes previsões constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III), a promoção do bem de todos, condenando a discriminação como um dos objetivos do Estado brasileiro (artigo III, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos e a autodeterminação dos povos como princípios da República (artigo 4º, incisos II e III), o direito à vida, à igualdade, à liberdade (artigo 5º), o direito à saúde (artigo 6º, *caput*), ao meio ambiente, ecologicamente, equilibrado (artigo 225, *caput*), a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (artigo 5º, parágrafo 1º), os direitos e garantias fundamentais como cláusulas pétreas (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV), dentre outros.

Assim, verifica-se que as biodiversidades cultural e biológica se comunicam e complementam de forma harmônica, simbolizando a riqueza da natureza e incorporando múltiplas tradições, culturais e intelectuais, em níveis ético, ecológico, epistemológico e econômico (Shiva, 2001). Nesse aspecto, resta clarividente a premente necessidade de se efetivarem, totalmente, as inúmeras previsões legais e morais, supradestacadas, para que haja o devido respeito aos direitos dos grupos e de suas culturas, com o reconhecimento de que sua importância não seja relegada à exploração econômica, mas que o comportamento ético triunfe como instrumento para a preservação da diversidade biológica e cultural.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

Conforme demonstrado anteriormente, a Bioética pode ser definida como a ciência da sobrevivência humana, um instrumento garantidor do futuro, vinculando à ética com a necessidade de preservação da vida. Nasceu para assegurar que pesquisas científicas e tecnológicas mantenham – durante a sua realização e após, na sua aplicação –, o respeito aos princípios basilares, norteadores dos direitos humanos, como o respeito aos direitos humanos, a dignidade humana e as liberdades fundamentais, além dos princípios da autonomia, da beneficência e da justiça, manifestados no Código de Nuremberg, de 1947, e na Declaração de Helsinque, de 1964.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, deu azo à internacionalização dos direitos humanos, promovendo a elaboração de muitos Documentos internacionais protetivos e a observância destes, pelos Estados, em detrimento à soberania nacional na busca do bem-estar de todas as pessoas, indistintamente de fronteiras. Especificamente, estudou-se a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH), de 2005, formulada para assegurar aos indivíduos, ou grupos de indivíduos, o respeito aos seus direitos essenciais, ante as pesquisas científicas e tecnológicas, destacando os povos indígenas como potenciais alvos dessas pesquisas.

Considerados como grupos vulneráveis diante das práticas científicas, foram objetos de previsões protetivas, como a DUBDH, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, e a Decla-

ração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; no mesmo passo, a Constituição Federal de 1988, que, ao reconhecer a dignidade humana e acolher os Documentos internacionais de direitos humanos, igualmente preocupou-se em assegurar a proteção desses povos.

Restou evidenciado, portanto, que as comunidades indígenas detêm uma diversificada gama de conhecimentos, mantidos por muitos anos, desenvolvidos e aperfeiçoados com o decorrer do tempo, que servem para a manutenção de suas culturas, além de manterem o equilíbrio da natureza, posto que são práticas relacionadas ao ambiente onde são desenvolvidas, importantes, até mesmo, para a conservação da diversidade biológica. Ainda, que interessam a muitos pesquisadores, que podem desenvolver práticas científicas nessas comunidades e que, por esse motivo, caso não sejam asseguradas todas as medidas legais, éticas e morais, podem se revelar destrutíveis para a cultura e manutenção desses povos.

Assim, é imprescindível que a Bioética e os direitos humanos sejam observados em toda e qualquer pesquisa que venha a ser desenvolvida com indivíduos/grupos, considerados vulneráveis, para a preservação dos conhecimentos tradicionais e o retorno dos benefícios gerados por essas pesquisas diante da premissa da dignidade e da liberdade humanas, da diferença, da justiça, da autonomia e da beneficência.

## 6 REFERÊNCIAS

---

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARGUETA, A. *Historia y Epistemología de las Etnociencias*. México: Unam, 1997.

BADIOU, Alain; URIBE, Álvaro. *La etica: ensayo sobre la conciencia del mal*. México: Herder, 2004.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. São Paulo: Lúmen Juris, 2003.

BARBOSA, S.A. A participação brasileira na construção da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco. *Revista Brasileira de Bioética*, n. 2, v. 4, p. 423-442, 2006.

BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da bioética e do biodireito. *Revista Bioética*, v. 8, n. 2, 2009.

- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*: Promulgada em 5 de Outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2002. Vol. 4.
- BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. *Princípios de ética biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002.
- BECKHAUSEN, Marcelo. Direitos indígenas. *Revista Eletrônica PRPE*. 2007 Disponível em: <[www.prpe.mpf.mp.br/internet/.../file/RE\\_%20MarceloBeckhausen.pdf](http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/.../file/RE_%20MarceloBeckhausen.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2013.
- BELLINO, Francesco. *Fundamentos da bioética*: aspectos antropológicos, ontológicos e morais. São Paulo: Edusc, 1997.
- BRASIL. A convenção sobre a diversidade biológica. Brasília: Ministério do Meio Ambiente: Secretaria de Biodiversidades e Florestas, 2000.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18.03.2013.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CUNHA, Manuela Carneiro. Biodiversidade, Justiça e ética. *Revista do Centro de Estudos Judiciários – CEJ*, Brasília, n. 8, maio/ago. 1999.
- DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Base jurídica para a proteção dos conhecimentos tradicionais. *Revista CPC*, v. 1, n. 2, p. 80-95, 2006.
- DIAS PEREIRA, André Gonçalo. *O consentimento informado na relação médico paciente*. Coimbra: Coimbra 2004.
- DIEGUES, Antônio Carlos S. Etnoconservação da natureza: enfoques alternativos. In: DIEGUES, Antônio Carlos S. (Ed.). *Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos*. São Paulo: USP, 2000.
- DINIZ, Debora. *Os conflitos morais e a Bioética*. Brasília: UnB, 1999.
- DINIZ, Debora; GUILHEM, Dirce. *O que é bioética*. São Paulo: Brasiliense, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- DURAND, Guy. *Introdução geral à bioética*. São Paulo: Loyola, 2003.
- DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida*: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: W/MF Martins Fontes, 2009.
- ENGELHARDT JR., H. Tristram. *Fundamentos da bioética*. São Paulo: Loyola, 1988.

FERNÁNDEZ, José Carlos; ALDAMA, Alberto; SILVA, Christian López. Conocimiento tradicional de la biodiversidad: conservación, uso sustentable y reparto de beneficios. *Gaceta Ecológica*, n. 63, p. 7-21, abr./jun. 2002.

FIRESTONE, Laurel. Consentimento prévio informado: princípios orientadores e modelos concretos. In: LIMA, André; BENSUSAN, Nurit (Org.). *Quem cala consente?: subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003. p. 23-52.

GARRAFA, Volnei. *Introdução à bioética*. Núcleo de Estudos e Pesquisas em Bioética Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares. Brasília: UnB, 2001.

GARRAFA, Volnei; PRADO, Mauro. Mudanças na Declaração de Helsinki: fundamentalismo econômico, imperialismo ético e controle social. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 17, n. 6, nov./dez. 2001.

GUERRA, Silva; MAGNO, Arthur. Humanismo constitucional no Brasil: os reflexos da Bioética no contexto constitucional brasileiro, fundado no paradigma da dignidade humana, em questões de manipulação genética. In: GUERRA, Silva; MAGNO, Arthur (Org.). *Biodireito e bioética: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro, América Jurídica, 2005. p. 1-26.

GRUPIONI, Luís Donizete Benzi. *Índios no Brasil*. Brasília: Ministério da Educação, 2001. (Cadernos da TV Escola).

JONAS, Hans. *Princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC Rio, 2006.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

MACKLIN, Ruth. Bioética, vulnerabilidade e proteção. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leocir (Org.). *Bioética, poder e injustiça*. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A soberania e a proteção internacional dos direitos humanos. In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz (Org.). *Soberania: antigos e novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. p. 346-359.

MATTOS Celso de; SIQUEIRA, José Eduardo de. Mídia e bioética: repensando a ética da informação. *Revista Brasileira de Bioética*, n. 1, v. 1, p. 45-60, 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TRABALHO. OIT. *Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais*, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. *Convenção sobre a Diversidade Biológica*, 1992.

\_\_\_\_\_. *Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas*, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. UNESCO. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*, 2005.

PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Bioética: do principalismo à busca de uma perspectiva Latino-América. In: *Iniciação a Bioética*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Chistian de Paul de. *Problemas atuais de bioética*. São Paulo: Loyola, 2007.

POTTER, Van Rensselaer. *Bioethics: bridge to the future*. New Jersey: Prentice-Hall, 1971.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural: aspectos polêmicos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 6, n. 21, jan./mar. 2001.

SAADA, P. La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos. *Revista Brasileira de Bioética*, n. 4, v. 1, p. 413-422, 2006.

SANÉ, P. Aplicación de la Declaración sobre Bioética y Derechos Humanos. *Revista Brasileira de Bioética*, n. 4, v. 1, p. 437-442, 2006.

SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. In: LIMA, André; BENSUSAN, Nurit (Org.). *Quem cala consente?: subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003. p. 53-74.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. Biodiversidade, bioprospecção, conhecimento tradicional e o futuro de vida. 2007. *Revista de Informação e Tecnologia*, Unicamp. Disponível em: <<http://www.revista.unicamp.br/infotec/artigos/silveira.html>>. Acesso em: 8 dez. 2013.

SAUWEN, Regina Fiúza; HRYNIEWICZ, Severo; LEITE, Eduardo de Oliveira. Da Bioética ao Biodireito: reflexões sobre a necessidade e emergência de uma legislação. In: SILVA, Reinaldo Pereira e (Org.). *Direitos humanos como educação para a Justiça*. São Paulo: LTr, 1998. p. 107-109.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria – a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Tradução Laura Cordellini Barbosa de Oliveira. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TEALDI, Juan Carlos. El universalismo de la la Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos de la Unesco y su significado em la história de la bioética. *Revista Brasileira de Bioética*, n. 4, v. 1, p. 468-482, 2006.

VARESE, Stefano. Parroquialismo y Globalización. Las etnicidades indígenas ante el tercer milenio. In: VARESE, Stefano (Coord.). *Pueblos indios, soberania y globalismo*. Quito: Abya Yala, 1996. p. 15-30.

VILLAMAR, Arturo Argueta. Biodiversidade, Justiça e ética. *Revista Centro de Estudos Judiciários – CEJ*, Brasília, n. 8, p. 48-55, maio/ago. 1999.

WAPIXANA, Clóvis Ambrósio. Biodiversidade, Justiça e ética. *Revista do Centro de Estudos Judiciários – CEJ*, Brasília, n. 8, p. 40-43, maio/ago. 1999.

WILSON, Edward. O. *Biodiversidade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Wipo. *Documento WIPO/RT/LDC/1/4*. High Level Interregional Roundtable on Intellectual Property for the Least Developed Countries. Genebra, 1999.

Recebido em: 4/2/2014

Aceito em: 23/3/2014